



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1432/2019

São Luís, 09 de julho de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 5 |
| Pleno | 5 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 744 DE 08 DE JULHO DE 2019.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-204/2019/GED/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Daniel Alves Borges, matrícula n.º 8094, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 04/09/2010 a 02/09/2015, no período de 08/07/2019 a 21/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 739 DE 05 DE JULHO DE 2019

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula n.º 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, anteriormente concedidas para o período de 02 a 11/08/2019, pela Portaria n.º 68/2019, para o período de 29/07 a 07/08/2019, conforme memorando n.º 07/2019-ASRIP/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 740 DE 05 DE JULHO DE 2019

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 622/2019, para o período de 21/11 a 20/12/2019, conforme memorando nº 003/2019/CTPRO/CADJU.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 737, DE 05 DE JULHO DE 2019

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 6833/2019 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula 6577, Técnico Estadual de Controle Externo do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Progressão Funcional, conformedispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da classe ESP, padrão I, para a classe ESP, padrão II, referente ao período aquisitivo set/2017 a mar/2019, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 742, DE 08 DE JULHO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 6935/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, redesignados na audiência da 7ª Vara Criminal, conforme Termo de Audiência, nos autos da cartaprecatória nº 4263/2019, para comparecer no dia 06 de setembro, às 09:30 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 743 DE 08 DE JULHO DE 2019.

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de agosto de 2019, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração em substituição

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de agosto de 2019

Portaria nº 743/2019

| Nº | NOME | MAT | FÉRIAS | | EXERCÍCIO | PAG. |
|----|---|-------|------------|------------|-----------|------|
| | | | INÍCIO | FINAL | | |
| 01 | AMBROSIO GUIMARAES NETO | 8011 | 12/08/2019 | 10/09/2019 | 2019 | SIM |
| 02 | ANDREA CINTIA CARDOSO GOMES | 13714 | 01/08/2019 | 30/08/2019 | 2018 | SIM |
| 03 | ANGELA AUGUSTA BRANDAO FRAZAO | 4481 | 05/08/2019 | 03/09/2019 | 2019 | SIM |
| 04 | ANTONIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS | 9035 | 12/08/2019 | 10/09/2019 | 2019 | SIM |
| 05 | BERNADETH PEREIRA DE ASSUNÇÃO RODRIGUES | 9480 | 26/08/2019 | 24/09/2019 | 2018 | SIM |
| 06 | CANDIDO MADEIRA FILHO | 5967 | 05/08/2019 | 19/08/2019 | 2019 | SIM |
| 07 | CARLA BARBOSA BARACHO | 11189 | 05/08/2019 | 03/09/2019 | 2018 | SIM |
| 08 | DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA E SILVA | 6650 | 05/08/2019 | 23/08/2019 | 2019 | SIM |
| 09 | FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LOPES | 8409 | 05/08/2019 | 03/09/2019 | 2019 | SIM |
| 10 | FERNANDO JOSE GOMES ABREU | 7187 | 01/08/2019 | 30/08/2019 | 2019 | SIM |
| 11 | JOSE BRUNO FLAMARION LOPES LOBAO | 13607 | 01/08/2019 | 30/08/2019 | 2019 | SIM |
| 12 | JOAO CARLOS RAPOSO MOREIRA | 13953 | 07/08/2019 | 16/08/2019 | 2019 | SIM |
| 13 | KEILA FONSECA DA SILVA | 8508 | 01/08/2019 | 30/08/2019 | 2019 | SIM |
| 14 | LENIR MENDES | 12716 | 01/08/2019 | 30/08/2019 | 2019 | SIM |
| 15 | LUDMILA COSTA DE OLIVEIRA | 14159 | 05/08/2019 | 03/09/2019 | 2019 | SIM |
| 16 | MARCUS ALEXANDRE SOUSA E SILVA | 5843 | 05/08/2019 | 03/09/2019 | 2018 | SIM |
| 17 | MARIA NATIVIDADE PINHEIRO FARIAS | 10983 | 08/08/2019 | 06/09/2019 | 2019 | SIM |
| 18 | MAURÍCIO ALMEIDA DOS SANTOS | 14134 | 05/08/2019 | 03/09/2019 | 2019 | SIM |
| 19 | SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO | 12062 | 12/08/2019 | 10/09/2019 | 2019 | SIM |
| 20 | VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE | 8953 | 05/08/2019 | 03/09/2019 | 2019 | SIM |

PORTARIA TCE/MA Nº 745 DE 08 DE JULHO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando a Portaria nº 622/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Roberto Godinho, matrícula nº 7823, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, por 30 (trinta) dias, no período de 08/07 a 06/08/2019, conforme o Memorando nº 06/2019-UTCEX2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 746 DE 08 DE JULHO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando a Portaria nº 622/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Edson Luiz Lopes Silva, matrícula nº 7252, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, por 20 (vinte) dias, no período de 08 a 27/07/2019, conforme o Memorando nº 40/2019-UTCEX4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 738, DE 05 JULHO DE 2019.**Concessão de progressão funcional**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 6932/2019 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2019.

| Nº | MAT. | NOME | CARGO | PERÍODO AQUISITIVO | | DE Classe/ Padrão | PARA Classe/ Padrão |
|----|-------|--|-----------------------------------|--------------------|----------|----------------------|------------------------|
| | | | | Dez/2017 | Jun/2019 | | |
| 01 | 6833 | Conceição de Maria Penna Nina | Auditor Estadual de Cont. Externo | Dez/2017 | Jun/2019 | ESP / III | ESP / IV |
| 02 | 11379 | Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo | Auditor Estadual de Cont. Externo | Dez/2017 | Jun/2019 | B / II | B / III |
| 03 | 11346 | Jilgerson Aguiar Barros | Auditor Estadual de Cont. Externo | Dez/2017 | Jun/2019 | B / II | B / III |
| 04 | 6601 | Luis Fábio Soares Santos | Técnico Estadual de Cont. Externo | Dez/2017 | Jun/2019 | ESP / I | ESP / II |
| 05 | 11395 | Luiz Carlos Teixeira de Macedo | Auditor Estadual de Cont. Externo | Dez/2017 | Jun/2019 | B / II | B / III |
| 06 | 11429 | Paula Andréa Falcão Barros | Auditor Estadual de Cont. Externo | Dez/2017 | Jun/2019 | B / II | B / III |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 5739/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Responsáveis: Sheila Lima Silva, CPF nº 516.081.703-49, residente na Rua Francisco Costa Leite, nº 14, Cohab, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; e Dilza Maria Pessoa Lima, CPF nº 063.532.743-00, residente na Rua Inácio Pinheiro, nº 369, Matriz, 65200-000, Pinheiro/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 483/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Pinheiro, de responsabilidade das Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 615/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa, com fundamento no art. 1º, II, c/c art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa, multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação às subalíneas b.7 a b.9) e 67, III e IV (em relação às subalíneas b.1 a b.6), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Técnica (RIT) nº 729/2011-UTEFI/NEAUD II e Relatório de Instrução Complementar (RIC) nº 1336/2012/UTEFI/NEAUD II descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.2.2.2 Ocorrências em processos licitatórios (CC nº 07/2010, 20/2010, 13/2010, 35/2010, 24/2010; PP nº 23/2010, 04/2010, 05/2010, 21/2010, 22/2010, 33/2010 – multa R\$ 5.000,00;

1. ausência de pesquisa de mercado (art. 15, V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993);

2. orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (arts. 3º, III, 4º, III, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993);

3. não apresentação de ato de designação do responsável pela fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

4. inexistência de Projeto Básico (art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993)

5. inexistência de cronograma de desembolso (art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 40, XIV, b, da Lei nº 8.666/1993);

6. ausência de termo de recebimento dos serviços (art. 73, I, a e b, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993);

7. Ausência de preposto aceito pela administração (art. 68 da Lei nº 8.666/1993).

b.2) seção III, item 3.2.2.2 - Licitações e contratos – análise formal dos casos: diversas ocorrências nos processos licitatórios Concorrência e Dispensa, conforme segue:

b.2.1) Concorrência nº 05/2010 – R. Belloti Santos – serviços médicos – R\$ 1.754.109,50 - descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 – multa R\$ 5.000,00:

1. Inexistência de publicação do aviso em jornal de grande circulação (arts. 3º e 21, III);

2. Inexistência do termo de recebimento dos serviços (art. 73, I);

3. Inexistência de pesquisa de preço (art. 15, § 1º e inciso IV);

4. Inexistência de publicação da ata de registro de preços em jornal de grande circulação (arts. 3º e 21, III);

5. Inexistência do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, “b”);

6. Inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato (art. 67);

7. Inexistência de documentação de qualificação técnica (art. 30);
8. Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato (art. 68);
9. Inexistência no edital de licitação dos documentos de qualificação técnica (art. 30);
10. Inexistência de cláusula no edital de licitação de responsabilidade do contratante pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71);
11. O capital da empresa R. Belloti Santos foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o valor adjudicado a ela foi bastante elevado, conforme acima citado, havendo a necessidade de garantia (arts. 55, VI e 56);
12. Inexistência do termo de credenciamento da empresa vencedora do certame (arts. 3º e 41);
13. Não foi cumprido o prazo de 20 dias da publicação do termo do contrato do art. 61 da Lei 8666/93, pois a assinatura do contrato se deu em 12/07/2010 e sua publicação foi em 24/09/2010;
14. A Cláusula 4.1 do contrato referente à vigência do mesmo está ilegal, uma vez que ultrapassou o exercício financeiro, descumprindo o art. 57 da Lei nº 8666/1993;
15. Pelo fato de ter participado só uma empresa no certame, foram descumpridos os incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;
16. De acordo com a ata da sessão pública do certame foram descumpridos; Os incisos II, III do art. 40 da Lei nº 8666/1993;
- b.2.2) Dispensas nº 01/2010 (serviço de manutenção e reparo em aparelho de mamografia) e 02/2010 (contratação de empresa especializada em fisioterapia e reabilitação - R\$ 46.176,00) - descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 – multa R\$ 3.000,00:
1. ausência de pesquisa de mercado (art. 15, V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993);
 2. ausência de justificativa para a realização da dispensa, em conjunto com a razão de escolha do fornecedor ou executante acompanhada da justificativa de preços (art. 26, parágrafo, II e III, da Lei nº 8.666/1993);
- b.3) seção III – Item 3.3.3.2.1– A - Ausência de Certidões Negativas do INSS e FGTS das despesas relacionadas a seguir, em desacordo com o arts. 29, IV, 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal - multa R\$ 2.000,00:

| OP | DATA | CONTRATADA | NF | VALOR (R\$) |
|------|------------|-----------------------------------|-----|-------------|
| 92 | 11/02/2010 | Napoli Marítima Ltda | 106 | 13.950,00 |
| 93 | 11/02/2010 | Napoli Marítima Ltda | 108 | 7.852,00 |
| 1984 | 26/04/2010 | C.C. Ribeiro Rodrigues | 006 | 31.220,00 |
| 1264 | 09/04/2010 | C.C. Ribeiro Rodrigues | 923 | 13.750,00 |
| 1278 | 16/04/2010 | E.Santos Soares | 187 | 65.493,20 |
| | | | 188 | 34.364,65 |
| 4061 | 12/08/2010 | E.Santos Soares | 260 | 30.405,05 |
| 2268 | 21/06/2010 | Colmed-Dist. de Medicamentos Ltda | 99 | 29.797,91 |
| 2269 | 21/06/2010 | Colmed-Dist. de Medicamentos Ltda | 120 | 10.230,85 |

b.4) Seção III, item 3.3.3.2.1 – C e D - Ausência de Licitação relativa a Aquisição de Gás Medicinal (R\$ 53.949,00), Aquisição de Medicamentos (R\$ 98.017,88), Aquisição de Material Permanente (R\$ 21.127,00) e locação de veículos (R\$ 28.150,00), e fragmentação de despesas com Aquisição de passagens (R\$ 92.804,00), Confecção de Material Gráfico (R\$ 17.762,55), Aquisição de Gêneros Alimentícios (R\$ 40.539,94) e fornecimento de alimentação (R\$ 20.883,45), representando descumprimento do art. 23, I e II, e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal - multa R\$ 4.000,00;

b.5) seção III, item 3.3.3.2.1.2 – ausência de DANFOP: foi identificado que as notas fiscais não estavam acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em inobservância ao art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006 e art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 22.513, de 06/10/2006, conforme quadro a seguir - multa R\$ 2.000,00:

| DATA | NE Nº | OBJETO | CREDOR | NF Nº | VALOR R\$ |
|------------|-------|------------------|---|-------|-----------|
| 09/04/2010 | 14 | Compras Diversas | Eudilene Cruz | 427 | 1.969,80 |
| 27/04/2010 | 2 | Compras Diversas | David R. Furtado- Orvalho Distribuidora | 372 | 1.453,55 |
| 04/06/2010 | 3 | Compras Diversas | David R. Furtado- Orvalho Distribuidora | 453 | 2.162,95 |

b.6) Seção III, item 3.3.3.2.1.3 – Obras e serviços de engenharia – diversas ocorrências:

1 – Reforma de postos de saúde (CC nº 030/2010 - R\$ 123.450,60): Não foram executados os serviços nos

postos de Macapazinho e Pacas; O processo licitatório CC nº 030/2010 apresentou diversas ocorrências, em descumprimento da Lei nº 8.666/1993, a saber – multa R\$ 2.000,00:

- 1) ausência de projeto básico (art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I);
 - 2) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts.1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 3) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 4) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 5) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
- 2 – Reforma e Ampliação do Núcleo de Epidemiologia (TP nº 001/2010 – R\$ 226.107,98) - multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de projeto básico (art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I);
 - 2) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts.1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 3) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 4) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 5) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
- 3 – Construção de postos de saúde no bairro Alcântara (TP nº 009/2010 - R\$ 218.995,56) - multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts.1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
 - 5) Nas notas fiscais consta carimbo identificando Convênio nº 36/2010, no entanto não constam informações sobre Convênios da Saúde;
- 6) a publicação do contrato se deu em setembro/2010 após a assinatura em 2/7/2010, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- 4 – Construção de 3 (três) postos de saúde nos Povoados Bom Viver, Filuca e Vila Matriz (Concorrência nº 06/2009 – R\$ 534.600,03) - multa R\$ 3.000,00:
- Posto de Saúde Bom Viver: não foi apresentada planilha de medição dos serviços e não consta empenho e/ou pagamento. Após vistoria na obra, a equipe técnica identificou os serviços de alvenaria e cobertura e revestimento de paredes já iniciados;
 - Posto de Saúde Filuca: consta nota fiscal com carimbo de Convênio nº 168/2009, mas não consta informação sobre esse convênio. Houve empenho parcial dos serviços no valor de R\$ 85.500,47;
 - O processo licitatório Concorrência nº 06/2009 apresentou diversas ocorrências, em descumprimento da Lei nº 8.666/1993, a saber:
- 1) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 2) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 3) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
- 5 – Construção de postos de saúde – Povoado Ponta de Santana (TP nº 10/2010 – R\$ 126.249,05) - multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts.1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
 - 5) ausência de projeto básico (art. 40, § 2º, I, c/c o art. 7º, § 2º, I);
 - 6) publicação do contrato se deu em setembro/2010 após a assinatura em 2/7/2010, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
 - 7) Embora o contrato cite caução de R\$ 6.312,45 consta declaração de apenas R\$ 1.315,79;
- 6 – Construção de posto de saúde – Povoado Ponta Branca (TP nº 11/2010 – R\$ 126.249,05) - multa R\$

2.000,00:

1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);

2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) a publicação do contrato se deu em setembro/2010 após a assinatura em 2/7/2010, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

6) a obra foi paralisada com alguns serviços já executados (alvenaria, cobertura, revestimento (reboco), calçada e abrigo, havendo empenho no valor global, com pagamento parcial de R\$ 43.256,05 e saldo a pagar de R\$ 82.993,00;

b.7) seção III, item 3.3.2.2 – Subvenção, auxílio e contribuição: pagamento de despesas com transporte referente a auxílio para tratamento de saúde fora do domicílio, no valor de R\$ 35.512,00 sem previsão em lei municipal, em desacordo com o art. 26 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e o princípio da legalidade prescrito no art. 37 da Constituição Federal, configurando despesa ilegal e , portanto, indevida - multa R\$ 3.000,00;

b.8) seção III, item 3.3.3.2.1 – E - Ausência de comprovante de despesa (emissão de nota fiscal), no valor de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), contrariando os arts. 62 a 64 da Lei 4.320/1964, conforme abaixo - multa R\$ 600,00:

| DATA | NE | OBJETO | CREDOR | VALOR R\$ |
|------------|------|------------------------|---|-----------|
| 16/04/2010 | 1629 | Serviços de Transporte | Goiás Transportes Ltda | 5.100,00 |
| 24/08/2010 | 5539 | Serviços diversos | BEMFAM-Cidadania, Educação, Desenvolv. Social e Saúde | 1.400,00 |
| Total | | | | 6.500,00 |

b.9) seção III – Item 3.3.3.2.1.3 – Das obras e serviços de engenharia relacionadas nos itens 1 a 6: não comprovação dos pagamentos de taxas e emolumentos nos valores de R\$ 1.819,00, R\$ 625,00, R\$ 913,08, 564,24, 432,22 e 432,22, totalizando a quantia de R\$ 4.785,76 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa R\$ 400,00;

c) condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 46.797,76 com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.7 a b.9, uma vez que caracterizam despesas indevidas e/ou sem comprovação;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5739/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pinheiro

Responsáveis: José Arlindo Silva Sousa (ex-Prefeito), CPF nº 148.168.733-68, residente no Povoado Ribeirão de Cima, s/nº, Ribeirão de Cima, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; José Ribamar Ribeiro Dias (ex-Secretário Municipal de Educação), CPF nº 255.884.353-20, Rua Albino Paiva, nº 694, Centro, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; José Teixeira Castelo Branco Júnior (ex-Coordenador da Educação), CPF nº 816.295.593-34, residente na Rua Benjamim Constant, nº 699, Matriz, CEP 65200-000, Pinheiro/MA;

Procuradora constituída: Maria do Socorro Moraes Ramada (OAB/MA nº 4376)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 484/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Pinheiro, de responsabilidade dos Senhores José Arlindo Silva Sousa, José Ribamar Ribeiro Dias e José Teixeira Castelo Branco Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 617/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas que foi alterado em banca para acompanhar o Relator, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Senhores José Arlindo Silva Sousa, José Ribamar Ribeiro Dias e José Teixeira Castelo Branco Júnior, ordenadores de despesas do Fundeb de Pinheiro, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 729/2011-UTEFI/NEAUDII, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Arlindo Silva Sousa, José Ribamar Ribeiro Dias e José Teixeira Castelo Branco Júnior, multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 729/2011-UTEFI/NEAUDII, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.2.2.4 - Ocorrências em processos licitatórios:

1) Pregão nº 14/2010 - multa R\$ 3.000,00:

| Data | Nº Licitação | Objeto | Credor | Valor(R\$) |
|------------|------------------------------|--------------------------------|--|-------------|
| 05/03/2010 | Pregão Presencial nº 14/2010 | Pequenos reparos em Bebedouros | M da Graça A. Moraes CNPJ: 05.292.934/0001-68 | 191.850,00 |

Ocorrências:

- ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993);
- inexistência de Projeto Básico (art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993);
- Ausência de preposto aceito pela administração (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
- inexistência de cronograma de desembolso (art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 40, XIV, b, da Lei nº 8.666/1993);
- ausência de termo de recebimento dos serviços (art. 73, I, a e b, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993);

2) Carta Convite nº 11/2010 – multa R\$ 2.000,00:

| Data | Nº Modalidade Licitação | Objeto | Credor | Valor(R\$) |
|------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------------|-------------|
| 11/02/2010 | Carta Convite nº 11/2010 | Serviços Confecção de Grades | Eudes de Jesus Rodrigues Cardoso | 54.950,00 |

Ocorrências:

1. Ausência de preposto aceito pela administração (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
2. inexistência de cronograma de desembolso (art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 40, XIV, b, da Lei nº 8.666/1993);
3. ausência de termo de recebimento dos serviços (art. 73, I, a e b, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993);

b.2) seção III, item 3.3.3.4.1 – C e E - retenção e recolhimento do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) indevido de servidores da secretaria de educação, tendo em vista que as despesas foram classificadas na rubrica 3.3.90.34 (outras despesas de pessoal), sobre as quais não há incidência desse tributo. Tal prática estaria em desacordo com o Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 116/2003 - multa R\$ 4.000,00

C - DESPESAS CLASSIFICADAS NA RUBRICA 339034 – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL

| NE | Data | Credor | Tipo de Despesa | Valor(R\$) | ISSQN Indevido |
|------------|------------|--|------------------|-------------|----------------|
| 129007 | 29/01/2010 | José Anselmo Santos e Outros – Jan/20101 | Fl. De Pagamento | 30.394,96 | 1.519,75 |
| 330009 | 30/03/2010 | José Anselmo Santos e Outros – Jan/20101 | Fl. De Pagamento | 113.392,80 | 5.669,64 |
| 226013 | 26/02/2010 | José Anselmo Santos e Outros – Jan/20101 | Fl. De Pagamento | 31.905,62 | 1.595,28 |
| 430010 | 30/04/2010 | Janaina de Jesus Amorim e Outros | Fl. De Pagamento | 203.332,63 | 10.166,63 |
| 528007 | 28/05/2010 | Daiane Cristina Pereira e Outros | Fl. De Pagamento | 212.845,92 | 10.642,30 |
| 628003 | 28/06/2010 | Antonio Cleiton Campos e Outros | Fl. De Pagamento | 216.250,47 | 10.812,52 |
| 628009 | 28/06/2010 | Alcione de Jesus e Outros | Fl. De Pagamento | 59.460,00 | 2.973,00 |
| 628010 | 28/06/2010 | Adelma Ferreira Filho e outros | Fl. De Pagamento | 23.305,00 | 1.165,25 |
| TOTAL | | | | | |
| 890.887,40 | | | | | 44.544,37 |

Fonte; Relação de notas de empenhos

E - DESPESAS CLASSIFICADAS NA RUBRICA 339034 – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - 40% DO FUNDEB

| NE | Data | Credor | Tipo de Despesa | Valor(R\$) | ISSQN Indevido |
|--------|------------|----------------------------------|--------------------|-------------|----------------|
| 129004 | 29/01/2010 | Angela Maria Cantanhede e Outros | Pessoal Contratado | 46.035,00 | 2.301,75 |
| 330004 | 30/03/2010 | Angela Maria Cantanhede e Outros | Pessoal Contratado | 53.787,50 | 2.563,68 |
| 226011 | 26/02/2010 | Angela Maria Cantanhede e Outros | Pessoal Contratado | 51.273,50 | 11.357,55 |
| 430002 | 30/04/2010 | Cassia Rejane de Sousa e Outros | Pessoal Contratado | 227.151,00 | 8.723,68 |
| 528006 | 28/05/2010 | Cassia Rejane de Sousa e Outros | Pessoal Contratado | 174.473,59 | 8.993,38 |
| 628008 | 28/06/2010 | Cassia Rejane de Sousa e Outros | Pessoal Contratado | 179.867,55 | 2.689,38 |
| TOTAL | | | | | 36.629,41 |

b.3) Seção III, itens 3.3.3.4.1-B e D, 3.4.1.4 e 3.4.2.4 – inexistência de retenção e recolhimento dos encargos sociais do INSS – parte empregado – folhas de pagamento professores e diretores contratados (60%) e demais servidores (40%), em desacordo com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 195, I, da Constituição Federal e o art. 20 da Lei nº 8.212/1991, sujeitando o ente à notificação fiscal do INSS e pagamento de juros, conforme o art. 34 da referida lei - multa R\$ 8.000,00;

seção III, item 3.3.3.4.1 – B – inexistência de retenção e recolhimento dos encargos sociais do INSS – parte empregado – folhas de pagamento professores e diretores contratados (60%)

| NE | Data | Credor | Tipo de Despesa | OP | VALOR |
|--------|------------|--|------------------|-----|-----------|
| 129007 | 29/01/2010 | José Anselmo Santos e Outros – Jan/20101 | Fl. De Pagamento | 010 | 30.394,96 |

| | | | | | |
|---|------------|--|--------------------|------|------------|
| 330009 | 30/03/2010 | José Anselmo Santos e Outros – Jan/20101 | Fl. De Pagamento | 1370 | 113.392,80 |
| 226013 | 26/02/2010 | José Anselmo Santos e Outros – Jan/20101 | Fl. De Pagamento | 375 | 31.905,62 |
| 430010 | 30/04/2010 | Janaina de Jesus Amorim e Outros | Fl. De Pagamento | 1698 | 203.332,63 |
| 528007 | 28/05/2010 | Daiane Cristina Pereira e Outros | Fl. De Pagamento | 2091 | 212.845,92 |
| 628003 | 28/06/2010 | Antonio Cleiton Campos e Outros | Fl. De Pagamento | 2490 | 216.250,47 |
| 628009 | 28/06/2010 | Alcione de Jesus e Outros | Fl. De Pagamento | 2677 | 59.460,00 |
| 628010 | 28/06/2010 | Adelma Ferreira Filho e outros | Fl. De Pagamento | 2678 | 23.305,00 |
| TOTAL | | | | | 890.887,40 |
| <u>seção III, item 3.3.3.4.1 – B – inexistência de retenção e recolhimento dos encargos sociais do INSS – parte empregado – folhas de pagamento (40%)</u> | | | | | |
| NE | Data | Credor | Tipo de Despesa | OP | VALOR |
| 129004 | 29/01/2010 | Angela Maria Cantanhede e Outros | Pessoal Contratado | 006 | 46.035,00 |
| 330004 | 30/03/2010 | Angela Maria Cantanhede e Outros | Pessoal Contratado | 1365 | 53.787,50 |
| 226011 | 26/02/2010 | Angela Maria Cantanhede e Outros | Pessoal Contratado | 369 | 51.273,50 |
| 430002 | 30/04/2010 | Cassia Rejane de Sousa e Outros | Pessoal Contratado | 1682 | 227.151,00 |
| 528006 | 28/05/2010 | Cassia Rejane de Sousa e Outros | Pessoal Contratado | 2090 | 174.473,59 |
| 628008 | 28/06/2010 | Cassia Rejane de Sousa e Outros | Pessoal Contratado | 2676 | 179.867,55 |
| TOTAL | | | | | 732.588,14 |

b.4) seção III, item 3.3.3.4.1.2 – Das obras e serviços de engenharia – ocorrências - multa R\$ 2.000,00:

1 - construção de unidade escolar – Escola Municipal Domingos Perdigão, bairro de Pacas (Concorrência 03/2009 - R\$ 957.454,85)

1. alguns serviços foram executados, no entanto não foram incluídos em planilhas orçamentárias tais como as despesas com paisagismo e outros serviços.

2. Ausência de alvará de construção, registro da obra no INSS e ART de execução;

3. Apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 47.872,75 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);

4. Valores utilizados para elaboração das planilhas orçamentárias com base na tabela do SINAP, que apresenta incompatibilidade na descrição dos serviços registrados nas planilhas;

5. não apresentação de ato de designação do responsável pela fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

6. Ausência de preposto aceito pela administração (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

7. inexistência de cronograma de desembolso (art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 40, XIV, b, da Lei nº 8.666/1993);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5739/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pinheiro

Responsáveis: José Arlindo Silva Sousa (ex-Prefeito), CPF nº 148.168.733-68, residente no Povoado Ribeirão de Cima, s/nº, Ribeirão de Cima, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; Dilena de Jesus Lima Diniz, CPF Nº 255.452.133-68, residente na Rua Major José Gomes, nº 100, Centro, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; Carlinda Sousa Pereira, CPF nº 407.193.163-91, residente na Rua Major Artur Sá, nº 826, Centro, CEP 65200-000, Pinheiro/MA;

Procuradora constituída: Maria do Socorro Morais Ramada (OAB/MA nº 4376)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 485/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa e as Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz e Carlinda Sousa Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 616/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Arlindo Silva Sousa e pelas Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz e Carlinda Sousa Pereira, com fundamento no art.1º, II, c/c art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Arlindo Silva Sousa e pelas Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz e Carlinda Sousa Pereira, multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea b.5) e 67, III e IV (em relações subalíneas b.1 a b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 729/2011-UTEFI/NEAUDII, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.2.2.3 - Ocorrências em processos licitatórios - diversas ocorrências relativas a procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais) e processos de contratações diretas (Dispensas), conforme descritas a seguir:

b.1.1) Pregão nº 12/2010 – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação profissional/inclusão digital (R\$ 25.137,00): não apresentação de ato de designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato (art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 67 da Lei nº 8.666/1993) – multa R\$ 2.000,00;

b.1.2) Dispensa nº 05/2010 - Contratação de instituição sem fins lucrativos para execução do Projovem Trabalhador (R\$ 691.250,00) – ocorrências que contrariam a Lei nº 8.666/1993 – multa R\$ 3.000,00:

1. ausência de justificativa com os elementos que devem conter nos processos de dispensa: a) caracterização da situação emergencial que justifique quando for o caso; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa de preço (art. 26, parágrafo único);

2. ausência da publicação da ratificação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput);

3. inexistência de pesquisa de preço (art. 15, V, §§ 1º e 2º);

4. ausência de preposto aceito pela administração (art. 68);
 5. inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato (art. 67);
 6. ausência de termo de recebimento dos serviços (art. 73, I, a e b, §§ 2º e 3º);
 7. ausência de comprovação de publicação do termo de contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
 b.2) Seção III, item 3.3.3.3.1-A – Ausência de certidões negativas INSS e do FGTS no momento da quitação de algumas despesas, em desacordo com o art. 29, IV, e o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da CF/88, conforme abaixo - multa R\$ 2.000,00:

| OP | DATA | CONTRATADA | NF | VALOR (R\$) |
|--------------|------------|------------------|-----|------------------|
| 2326 | 16/06/2010 | David R. Furtado | 403 | 2.190,15 |
| | | | 402 | 1.548,95 |
| | | | 401 | 808,55 |
| 2328 | 16/06/2010 | David R. Furtado | 405 | 4.003,50 |
| | | | 406 | 6.536,75 |
| | | | 407 | 6.101,80 |
| | | | 408 | 1.318,25 |
| Total | | | | 22.507,95 |

- b.3) Seção III, item 3.3.3.3.1-B – ausência de licitação - relativos a aquisição de camisetas (R\$ 12.800,00), aquisição de tecidos (R\$ 43.199,80), aquisição de material de informática (R\$ 13.976,12), totalizando a quantia de R\$ 69.975,92 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal multa R\$ 2.000,00;
 b.4) Seção III, item 3.3.3.3.1.2 – ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) relativo a notas fiscais emitidas pela empresa L. J.G. de Albuquerque, no valor de R\$ 13.474,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 22.513/2006 – multa R\$ 2.000,00;
 b.5) seção III, item 3.3.2.3, c/c o item 2.2.3 – Subvenção, auxílio e contribuição: repasses financeiros a entidades filantrópicas e representativas de comunidades no município. São repasses à APAE, CLUBE DAS MÃES DE PACAS e ARQUIDIOCESE DE PINHEIRO, no valor de R\$ 50.550,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais), sem que houvesse previsão em lei municipal, contrariando o art. 26 da Lei nº 101/2000 e o art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) – multa R\$ 5.000,00;
 c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor José Arlindo Silva Sousa e Senhoras Dilena de Jesus Lima Dinize Carlinda Sousa Pereira com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 50.550,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea b.5, uma vez que caracterizam despesas indevidas e/ou sem comprovação;
 d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
 f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5739/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsáveis: José Arlindo Silva Sousa (ex-Prefeito), CPF nº 148.168.733-68, residente no Povoado Ribeirão de Cima, s/nº, Ribeirão de Cima, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; Sheila Lima Silva (ex-Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 516.081.703-49, residente na Rua Francisco Costa Leite, nº 14, Cohab, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; José Ribamar Ribeiro Dias (ex-Secretário Municipal de Educação), CPF nº 255.884.353-20, Rua Albino Paiva, nº 694, Centro, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; Maria Isabel Durans Soares (tesoureira), CPF Nº 176.528.713-87, residente e domiciliada à Rua Adão Amorim, nº 314, matriz, CEP 65200-000, Pinheiro/MA;

Procuradora constituída: Maria do Socorro Morais Ramada (OAB/MA nº 4376)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Pinheiro, de responsabilidade dos Senhores José Arlindo Silva Sousa e José Ribamar Ribeiro Dias e as Senhoras Sheila Lima Silva e Maria Isabel Durans Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 614/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Arlindo Silva Sousa e José Ribamar Ribeiro Dias e Senhoras Sheila Lima Silva e Maria Isabel Durans Soares, com fundamento no art.1º, II, c/c art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito, Senhor José Arlindo Silva Sousa, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Arlindo Silva Sousa e José Ribamar Ribeiro Dias e Senhoras Sheila Lima Silva e Maria Isabel Durans Soares, multa no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação às subalíneas b.10 a b.14) e 67, III e IV (em relação às subalíneas b.1 a b.9), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Técnica (RIT) nº 729/2011-UTEFI/NEAUD II e Relatório de Instrução Complementar (RIC) nº 1336/2012/UTEFI/NEAUD II, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.2.2.1 - Licitações e contratos – análise formal dos casos: diversas ocorrências nos processos licitatórios Carta Convite, Pregão Presencial, Tomada de Preço, Dispensa e Inexigibilidade, conforme segue:

1) Cartas Convites – multa de R\$ 5.000,00:

| MODALIDADE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|--------------------------|------------|------------------------|--|-----------|
| Carta Convite nº 36/2009 | 03/08/2010 | Serviços de limpeza | Astros Construção Terraplanagem e Comércio Ltda. | 67.350,00 |
| Carta Convite nº | 06/05/2010 | Aquisição de ferragens | M. de Jesus Soares Penha | 60.420,00 |

| | | | | |
|--------------------------|------------|---|--|-----------|
| 23/2010 | | | | |
| Carta Convite nº 20/2009 | 22/04/2010 | Serviços de manutenção | Praxedes Campelo da Silva Neto | 77.000,00 |
| Carta Convite nº 15/2010 | 19/03/2010 | Serviços de lanternagem | Transferreira – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. | 77.575,00 |
| Carta Convite nº 17/2010 | 01/04/2010 | Aquisição de extintores | E. A. Vargas | 49.500,00 |
| Carta Convite nº 41/2010 | 17/08/2010 | Aquisição de fardamentos | Parga e Filhos Ltda. | 48.000,00 |
| Carta Convite nº 14/2010 | 18/03/2010 | Aquisição de pescado | Pacific Comércio de Pescados Ltda. | 79.200,00 |
| Carta Convite nº 31/2010 | 11/06/2010 | Aquisição de livros | A. P.F. da Silva - ME | 55.380,00 |
| Carta Convite nº 34/2010 | 14/06/2010 | Serviços de construção | Astros Construção Terraplanagem e Comércio Ltda. | 50.934,79 |
| Carta Convite nº 09/2010 | 28/01/2010 | Serviços de recolhimento de lixo urbano | Construtora Goes Incorporação Ltda. | 79.425,00 |

Ocorrência:

1. foi constatado em diversos processos licitatórios que não houve a participação de três licitantes habilitados e não houve repetição dos certames, em desacordo com o art. 22, §§ 3º, 6º e 7º, da Lei nº 8666/1993, o Acórdão 1281/2010 – TCU e o Acórdão PL-TCE/MA nº 858/2010.

2) Pregão Presencial: diversos – multa R\$ 10.000,00;

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|------------------------------|------------|--|--|--|
| Pregão Presencial nº 02/2010 | 29/01/2010 | Aquisição de material gráfico | M. de Jesus Ribeiro - ME | 303.624,00 |
| Pregão Presencial nº 03/2010 | 19/02/2010 | Aquisição de combustível | F. Mendes Filho | 1.690.554,00 |
| Pregão Presencial nº 05/2010 | 08/03/2010 | Aquisição de materiais ortopédicos | Medifix Ortopédica | 554.102,92 |
| Pregão Presencial nº 06/2010 | 28/01/2010 | Aquisição de gêneros alimentícios | C. Guterres Viana Comércio - MA | 283.000,00 |
| Pregão Presencial nº 08/2010 | 09/03/2010 | Aquisição de material de construção | Fortini Comercial Elétrico Ltda J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia. Ltda. Comercial Barros C. e Representações Ltda. K.F. Soares | 188.480,00 165.010,00 187.490,00 602.510,00 |
| Pregão Presencial nº 09/2010 | 09/03/2010 | Aquisição de peças para veículos | Neto Auto Peças Usepeças Ltda. R. José Mendes C. e Rep. Ltda. | 592.076,00 203.030,00 139.600,03 |
| Pregão Presencial nº 10/2010 | 09/03/2010 | Aquisição de equipamentos de informática | David R. Furtado F.C.C Abreu SIS Tecnologia Ltda. | 93.600,92 5.082,00 2.726,00 |
| Pregão Presencial nº 11/2010 | 23/03/2010 | Aquisição de móveis e eletrodomésticos | R. J.V. Araújo & Cia. Ltda. David R. Furtado | 621.690,00 672.125,00 |
| Pregão Presencial nº 13/2010 | 24/03/2010 | Aquisição de material de consumo | M.S.N. dos Santos - ME F.C.C. Abreu - ME D. W. Costa Mendes - ME David R. Furtado -ME | 32.379,11 11.997,21 23.730,00 343,44 |
| Pregão Presencial nº | 24/01/2010 | Serviços de manutenção | Maria da Graça A. Moraes | 413.304,00 |

| | | | | |
|------------------------------|------------|--|--|--|
| 14/2010 | | | | |
| Pregão Presencial nº 16/2010 | 25/03/2010 | Serviços de manutenção | Carlos A. G. Jansen P. Pestana Neto | 110.000,00 157.000,00 |
| Pregão Presencial nº 17/2010 | 25/03/2010 | Aquisição de equipamentos esportivos | R. Pinheiro Filho Construção | 118.090,00 |
| Pregão Presencial nº 18/2010 | 26/03/2010 | Aquisição de material esportivo | J. G. de Albuquerque | 300.336,50 |
| Pregão Presencial nº 20/2010 | 17/06/2010 | Aquisição de gêneros alimentícios | Comercial de Gêneros Alimentícios Number One Ltda. M.S.N. dos Santos – ME | 350.030,00 240.869,00 |
| Pregão Presencial nº 22/2010 | 18/06/2010 | Aquisição de material médico-hospitalar | COLMED Distribuidora de Medicamentos | 128.693,00 |
| Pregão Presencial nº 25/2010 | 21/06/2010 | Aquisição de ambulância | Ferreira E. Aguiar Ltda. | 157.000,00 |
| Pregão Presencial nº 26/2009 | 30/06/2010 | Serviços de locação de veículos | G. G. de Sousa - ME | 157.500,00 |
| Pregão Presencial nº 27/2010 | 30/06/2010 | Aquisição de combustíveis | F. Mendes Filho | 67.950,00 |
| Pregão Presencial nº 29/2010 | 29/07/2010 | Aquisição de material de informática | David R. Furtado | 95.581,90 |
| Pregão Presencial nº 32/2010 | 29/07/2010 | Aquisição de equipamentos de refrigeração | Maria da Graça A. Moraes | 350.944,80 |
| Pregão Presencial nº 33/2010 | 26/10/2010 | Aquisição de medicamentos | Colmed Distribuidora de Medicamentos | 49.058,00 |
| Pregão Presencial nº 64/2010 | 14/01/2010 | Aquisição de material de medicamentos | COLMED Distribuidora de Medicamentos Ltda. E. Santos Soares – ME Castro Comércio e Representação Ltda. | 2.283.686,85 2.609.637,08 507.095,80 |
| Pregão Presencial nº 65/2010 | 14/01/2010 | Aquisição de material de consumo | E. Santos Soares Bentes e Sousa C.F. Rodrigues Comércio | 4.558.710,00 189.374,90 210.535,90 |
| Pregão Presencial nº 67/2010 | 14/01/2010 | Aquisição de gêneros alimentícios | L.H.S. Alves – ME Eudilene Cruz David R. Furtado | 876.713,70 382.917,00 622.889,90 |
| Pregão Presencial nº 68/2009 | 15/01/2010 | Aquisição de material de expediente | David R. Furtado Eudilene Cruz L.H.S. Alves | 1.031.682,95 4.703,10 2.998,60 |
| Pregão Presencial nº 69/2010 | 15/01/2010 | Aquisição de material de higiene e pessoal | Eudilene Cruz L.H.S. Alves | 468.452,65 532.078,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de publicação do aviso do Pregão em jornal de grande circulação (arts. 3º e 21, III);
2. Inexistência do termo de recebimento das compras e/ou dos serviços (art. 73, I);
3. Inexistência de pesquisa de preço (art. 15, § 1º e inciso IV);
4. Inexistência de publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16);
5. Inexistência de publicação da ata de registro de preços em jornal de grande circulação (arts. 3º e 21, III);
5. Inexistência do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, “b”);
6. Não foi cumprido o prazo de 20 dias da publicação do termo do contrato do art. 61 da Lei 8666/1993.

2.1 - Pregão Presencial nº 35/2010 – multa R\$ 2.000,00;

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|-------------------------|------|--------|----------|-----------|
| | | | | |

| | | | | |
|------------------------------|------------|--------------------------------------|---|--|
| Pregão Presencial nº 35/2010 | 27/12/2010 | Aquisição de máquinas e equipamentos | CNH Latin América Ltda. Mônaco Diesel Caminhões Mutum Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. | 2.152.000,00 450.000,00 195.000,00 |
| Pregão Presencial nº 31/2010 | 29/07/2010 | Aquisição de madeira | M. Mendes Material de Construção | 70.788,00 |

Ocorrência:

1. inexistência de publicação da ata de registro de preços em jornal de grande circulação, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Publicidade).

2.2 - Pregão Presencial nº 70/2010 – multa R\$ 3.000,00;

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|------------------------------|------------|---------------------------------|--------------------|--------------|
| Pregão Presencial nº 70/2010 | 15/01/2010 | Serviços de locação de veículos | G.G. De Sousa - ME | 5.495.760,00 |

Ocorrências:

- O processo não foi numerado, autuado, protocolado, descumprindo o art. 38 da Lei 8666/1993;
- Inexistência de publicação da ata de registro de preços em jornal de grande circulação, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Publicidade);
- Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei 8666/1993;
- O capital da empresa G.G. de Sousa - ME foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e o valor adjudicado a ela foi bastante elevado, conforme acima citado, havendo a necessidade de garantia, pois é inconcebível fornecer essa grande quantidade de materiais de consumo sem haver um ativo que cubra esse valor, descumprindo o art. 40, II, c/c o § 1º do art. 56 da Lei nº 8666/1993 e o Acórdão 301/2005–TCU;
- Inexistência de registro de cadastro do licitante na Prefeitura, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8666/1993;
- Pelo fato de ter participado só uma empresa no certame, foi descumprido o art. 4º, VIII a XII, da Lei nº 10520/2002;
- Foi constatado que as assinaturas nas declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação das declarações de contratar menores e de inexistência supervenientes impeditivos de habilitação e de enquadramento não estão conferindo com a assinatura de requerimento de empresário;
- Inexistência de ordem de serviço descumprindo o item 12.6 da ata de registro de preços (Anexo VII e da proposta da vencedora);

3) Tomada de Preços nº 02/2010 – multa R\$ 2.000,00;

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|-----------------------------|------------|----------------------|------------------------------|------------|
| Tomada de Preços nº 02/2010 | 05/01/2010 | Serviços de montagem | JOB Eventos e Locações Ltda. | 184.000,00 |

Ocorrência:

- inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei 8666/1993, em razão do descumprimento do previsto no art. 68 da Lei nº 8666/1993.

4) Dispensa – diversos – multa R\$ 3.000,00;

| DISPENSA Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|-------------|------------|---------------------|------------------------|-------------|
| 13/2010 | 17/03/2010 | Aquisição de imóvel | Antônio Gomes Pinheiro | 80.000,00 |

Ocorrências:

- Inexistência de documentos de habilitação no processo de dispensa, descumprindo o art. 27 da Lei nº 8666/1993;
- Inexistência de avaliação prévia do imóvel, descumprindo o inciso X do art. 24 da Lei nº 8666/1993;

| DISPENSA Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|-------------|------------|---------------------|---------------------------------|-------------|
| 07/2010 | 04/02/2010 | Aquisição de imóvel | Raimundo Nonato Castro Nogueira | 240.000,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de publicação do aviso de dispensa (arts. 3º e 21, III);
2. Inexistência de documentos de habilitação no processo de dispensa (art. 27);
3. Inexistência de publicação do contrato da dispensa (art. 61, parágrafo único)
4. Inexistência de avaliação prévia do imóvel (art. 24, X);
5. Inexistência do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, “b”);
6. Inexistência de publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16);
7. Não foi cumprido o prazo de 5 (cinco) dias para ratificação da dispensa (art. 26, *caput*);
8. Não foi cumprido o prazo de 20 (vinte) dias da publicação do termo do contrato, pois a assinatura se deu em 12/02/2010 e a publicação em 10/06/2010 (art. 61, parágrafo único);

5) Inexigibilidades – diversos – multa R\$ 2.000,00;

| INEXIGIBILIDADE Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|--------------------|------------|--------------------------------|------------------------------|-------------|
| 01/2010 | 29/01/2010 | Serviços de evento do carnaval | JOB Eventos e Locações Ltda. | 350.000,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de publicação do termo de contrato da inexigibilidade, descumprindo o inciso III do art. 21 e art. 3º da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;
2. Inexistência de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro no comércio local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda pelas entidades equivalentes, descumprindo o inciso I do art. 25 da Lei nº 8666/1993;

| INEXIGIBILIDADE Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|--------------------|------------|---------------------------|-------------------------|-------------|
| 05/2010 | 26/04/2010 | Fornecimento de passagens | Raimundo N. de Oliveira | 403.000,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de publicação do aviso de inexigibilidade (arts. 3º e 21, III);
2. Inexistência do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, “b”);
3. Inexistência de publicação do termo do contrato de inexigibilidade (art. 61, parágrafo único);
4. Inexistência de pesquisa de preço (arts. 5º, § 1º e 43, IV);
5. Inexistência de documentação de qualificação técnica (art. 30);
6. Inexistência de atestado de exclusividade (art. 25, I);

b.2) seção III, item 3.3.3.1.2 - A e B - despesas realizadas com fragmentação relacionadas a pagamento de serviços de assistência técnica, digitação e reparos (R\$ 98.726,18), locação de imóvel (R\$ 10.000,00), consultoria (R\$ 14.636,60), construção (R\$ 10.760,00), hospedagem (R\$ 16.597,92), refeições (R\$ 43.460,65), vigilância (R\$ 18.360,00), propaganda (R\$ 17.000,00), mecânico (R\$ 10.780,00), serviços advocatícios (R\$ 44.100,00), recuperação de bomba (R\$ 11.880,00), serviços artísticos (R\$ 108.990,00) e pedreiros e diaristas (R\$ 114.022,50), bem como sem licitação referente a pagamentos com locação de imóvel (R\$ 16.900,00), diarista de limpeza (R\$ 457.990,00), e assessoria (R\$ 66.962,09), em total descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 2º e 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 – multa R\$ 10.000,00.

b.3) seção III, item 3.3.3.1.2 – C - inexistência de contratos de prestação de serviços e publicidade dos mesmos, relativos a pagamento de serviços de assistência técnica, digitação, reparos, consultoria, construção, hospedagem, refeições, vigilância, propaganda, mecânico e serviços advocatícios, descumprindo os arts. 3º, 61, parágrafo único, 62, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) – multa R\$ 2.000,00;

b.4) seção III, item 3.3.3.1.2-D – classificação incorreta de despesas de pessoal nas rubricas 3.1.90.34 (outras despesas de pessoal) e 3.1.90.36 (contratos terceiro pessoa física) no total de R\$ 3.789.461,84, uma vez que as mesmas despesas estão registradas em folhas de pagamento como se fossem contrato por prazo determinado – multa R\$ 2.000,00;

b.5) seção III, item 3.3.3.1.2–E - retenção e recolhimento indevido do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) no valor de R\$ 105.903,51 sobre despesas classificadas na rubrica 3.1.90.34.00 – outras despesas de pessoal - multa R\$ 2.000,00;

b.6) seção III, item 3.3.3.1.2–G - Ausência de retenção e recolhimento de ISSQN em relação aos serviços de assessoria e divulgação, no valor de R\$ 3.523,10, configurando renúncia de receita, em inobservância dos arts. 11 e 14 da Lei 101/2000, do art. 10, X, da Lei 8429/1992 e do Código Tributário Municipal - multa R\$ 2.000,00;

b.7) seção III, item 3.3.3.1.2–J e item 3.4.1.1 - diversas ocorrências relativas a folha de pagamento do mês de junho (amostra), conforme segue - multa R\$ 2.000,00;

- a. Pagamento de salários diferenciados a médicos que exercem a mesma função, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade e o § 3º do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Pinheiro;
- b. Inexistência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais e do empregador, em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal;
- c. Dos profissionais da saúde, destacou-se 13 (treze) médicos, constantes da tabela de fls. 155-156, e 06 (seis) profissionais (sem identificação dos cargos que ocupam), constantes da tabela de fls. 156-157, que receberam remuneração mensal superior ao subsídio recebido pelo gestor municipal (R\$ 10.663,00), contrariando o art. 37, XI, da Constituição Federal e o princípio da moralidade;
- d. Foi listado 74 (setenta e quatro) professores que receberam remuneração inferior ao salário mínimo nacional infringindo o art. 7º, IV, da Constituição Federal;
- b.8) Seção III, item 3.4.3.1 – Contratação temporária: despesa com contratação temporária no valor de R\$ 446.411,42 para cargos que deveria ter provimento efetivo, tais como professores, agente administrativo, agente de portaria, eletricista, engenheiro civil, fiscal e técnico em enfermagem, conforme se encontram descritas nas fls. 213/214 do RIT nº 729/2011 – NEAUDI II/UTEFI, contrariando determinação contida no art. 37, II, da Constituição Federal – multa R\$ 2.000,00;
- b.9) Seção III, item 3.3.3.1.3 – Obras e serviços de engenharia – diversas ocorrências:
- 1 – Construção de abrigos públicos (TP nº 07/2010 - R\$ 66.521,80) - multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
 - 5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 6) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 3.320,09 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);
- 2 – Construção de praça (TP nº 15/2010 - R\$ 259.286,05) - multa R\$ 2.000,00;
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
 - 5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;
- 3 – Construção de praça (TP nº 14/2010 - R\$ 296.581,31) – multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
 - 5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;
- 4 – Construção de praça (TP nº 16/2010 - R\$ 306.840,41) - multa R\$ 2.000,00
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
 - 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
 - 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
 - 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
 - 5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

- 6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;
- 7) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 15.500,04 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);
- 5 – Reforma de praça (TP nº 16/2010 - R\$ 161.481,10): - multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
- 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
- 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
- 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
- 5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;
- 7) apresentação de documentos relativos a caução em garantia nos valores de R\$ 1.631,12 e R\$ 8.074,06 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);
- 6 – Construção de escola (Concorrência nº 04/2009 - R\$ 491.145,53): - multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
- 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
- 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
- 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
- 5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;
- 7) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 24.557,28 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);
- 8) apresentou termo aditivo de contrato, sem a devida justificativa, parecer jurídico e publicação do aditivo, em desacordo com os arts. 3º, 7º § 2º, III, 8º, 21 e 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
- 7 – Reforma e ampliação de escola (Concorrência nº 08/2010 - R\$ 235.724,11) – multa R\$ 2.000,00:
- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
- 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
- 3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);
- 4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);
- 5) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;
- 6) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 11.786,20 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);
- b.10) seção III, item 3.3.2.1 - concessão de auxílio e subvenção mediante o pagamento de premiações, patrocínios e distribuição gratuita de material e camisas, sem lei que autorizasse esse tipo de despesa, conforme determina o art. 26 da LC nº 101/2000. Portanto, são consideradas ilegais/indevidas as despesas no valor de R\$ 62.626,00 – multa de R\$ 6.000,00;
- b.11) seção III, item 3.3.3.1.2–F - ausência de comprovantes de despesas (emissão de nota fiscal), que totalizam a quantia de R\$ 148.026,87 (cento e quarenta e oito mil, vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), contrariando os arts. 62 a 64 da Lei nº 4320/1964 - multa de R\$ 14.000,00;
- b.12) seção III – Item 3.3.3.1.2–L– concessão de diárias a diversos beneficiários no valor total de R\$ 31.820,00 (trinta e um mil e oitocentos e vinte reais), sem a existência de lei específica que autorize a referida despesa, portanto, considerada ilegal – multa R\$ 3.000,00;
- b.13) seção III, item 3.3.3.1.2 –M - Pagamento de precatórios no valor de R\$ 158.332,48 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), sem haver previsão na Lei nº 2.516/2009 (Lei Orçamentária Anual), em desacordo com o art. 100 da Constituição Federal e art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 -

multa de R\$ 15.000,00;

b.14) Seção III, item 3.3.3.1.3 (2, 3, 4, 5, 7) – Irregularidades em obras e serviços de engenharia: pagamento de serviços sem a efetiva execução de obras nos seguintes valores de R\$ 13.803,57, R\$ 48.463,40, R\$ 95.565,79 e R\$ 57.866,85, R\$ 21.644,11, configurando pagamento indevido - multa de R\$ 20.000,00;

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores José Arlindo Silva Sousa e José Ribamar Ribeiro Dias e Senhoras Sheila Lima Silva e Maria Isabel Durans Soares, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 638.149,07 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.10 a b.14, uma vez que caracterizam despesas indevidas e/ou sem comprovação;

d) aplicar ao Senhor José Arlindo Silva Sousa (ex-Prefeito), multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Complementar (RIC) 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, relativas a diversos processos de representação contra atos do gestor, conforme descrito a seguir:

d.1) Seção VI, item 2.1, Tópico 1, Processo nº 6226/2011: contratação da empresa D. C. da Luz ME que tem como sócia-proprietária a genitora do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, afrontando o Princípio da Moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993 – multa R\$ 2.000,00;

d.2) Seção VI, item 2.1, Tópico 2 do Proc. 6226/2011, c/c item 2.5, Tópico VI, 3 e 4 do Proc. 1412/2011 - diversas ocorrências no Contrato nº 01/CC/003/2010 – multa R\$ 5.000,00:

3. Licitação para prestação de serviços de capacitação de profissionais da educação incluindo objetos diversos, comolanches e refeição, material didático, etc, quando deveriam ter sido parcelados em licitações independentes ou no mínimo por lotes, com o objetivo de atender aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração em obediência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

4. Não envio da relação nominal com o quantitativo de servidores que participaram dos cursos separados por cargo, função, informação sobre o vínculo com a educação municipal (FUNDEB ou Secretaria de Educação);

5. inexistência de pesquisa de preço de mercado, conforme determinam os arts. 15, V e §§ 1º e 2º, e 43, IV, da Lei nº 8666/1993;

d.3) Seção IV, item 2.2, Processo nº 6227/2011 - a Prestação de Contas do exercício de 2010 encaminhada pelo Executivo ao Poder Legislativo não atendeu, na sua composição, as determinações contidas na Lei Complementar nº 101/00, Lei Orgânica do Município, art. 4º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 09/2005 e Decisão PL – TCE/MA nº 134/2003 – multa R\$ 2.000,00;

d.4) Seção IV, item 2.3, Tópico 1, Processo nº 8352/2011- Aquisição de imóvel para construção de matadouro público do Município de Pinheiro por meio de dispensa de licitação sem atender a requisitos obrigatórios, tais como: justificativa de instalação e localização e avaliação prévia, contrariando o art. 24, X, da Lei nº 8666/1993 - multa R\$ 2.000,00;

d.5) Seção IV, item 2.3, Tópico 2, Processo nº 8352/2011: foram emitidas duas ordens de pagamento no dia 11/05/2010, nos valores de R\$ 32.500,00 e R\$ 47.500,00. Este último valor foi pago mediante conta caixa, no entanto a equipe técnica não localizou a movimentação de tais recursos nos livros contábeis “diário” e “razão”, impossibilitando a equipe de atestar a existência de saldo na data do pagamento. O pagamento não foi comprovado mediante a apresentação de cópia de cheques, ordem bancária ou crédito em conta, contrariando o que disciplina a Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de janeiro de 2010 e a Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 - multa R\$ 2.000,00;

d.6) CONTRATO Nº 01/CC/005/10 – CREDOR R. BELLOTI SANTOS – R\$ 1.754.109,50: apresenta diversas ocorrências descritas na seção V, item 2.4, Tópicos 5.1.1 a 5.1.5, Processo nº 8355/2011:

d.6.1) Seção V, item 2.4, Tópico 5.1.1, Processo nº 8355/2011 – a empresa R. Belloti alterou o nome empresarial para AGIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME e o endereço para ESTRADA DE RIBAMAR, 03, LOJA 03, BAIRRO UBATUBA. PAÇO DO LUMIAR/MA CEP 65130-000. Após visita aos endereços sedes da contratada (atual e anterior), não foram encontrados sinais de seu funcionamento - multa R\$ 2.000,00;

d.6.2) seção V, item 2.4, Tópico 5.1.2 - Quanto à capacidade operativa da empresa e da exigência de capacidade técnica da empresa: identificou-se falha no edital em razão da não exigência de qualquer qualificação técnica para habilitação das licitantes na execução do objeto a ser contratado, em desacordo com o art. 30 da Lei nº

8666/1993 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.716/2004 - multa R\$ 2.000,00;

d.6.3) seção V, item 2.4, Tópico 5.1.3 do RIT Nº 1336/2012-UTEFI/NEAUDII - Quanto à composição do quadro clínico da empresa e da exigência de capacidade técnica: a empresa licitante vencedora não demonstrou manter qualquer profissional vinculado ao seu quadro clínico, seja pela falta de exigência do Edital seja por não demonstrar essa regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina ou apresentando qualquer tipo de contrato com os profissionais. Também não restou demonstrada a capacidade técnica da empresa através de atestados ou qualquer outra documentação acostada aos autos do certame - multa R\$ 2.000,00;

d.6.4) Seção V, item 2.4, Tópico 5.1.4 - Quanto à elevação dos custos da municipalidade com a contratação de empresa para intermediação dos serviços comparativamente à contratação direta dos médicos: no Anexo VIII do Edital da Administração (proposta de preços) e na proposta da licitante vencedora, foi verificado que a remuneração da empresa (Taxa de Administração) é resultante do percentual de 8% (oito por cento) incidindo sobre salários dos profissionais contratados e aos tributos incidentes (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL, ISSQN) sobre os mesmos. Portanto, os custos foram agravados com a inserção de tributos não permitidos na planilha orçamentária apresentada pela Administração e licitante vencedora - multa R\$ 2.000,00;

d.6.5) Seção V, item 2.4, Tópico 5.1.5 - Quanto aos profissionais médicos que prestam serviços através de contratação temporária e do Contrato da empresa R. Belloti: os profissionais da área de saúde que prestavam serviços para o município através de contratação temporária foram recontratados indiretamente pelo Ente, através da terceirização com a empresa R. Belloti, configurando burla a exigência constitucional do concurso público, preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal - multa R\$ 2.000,00;

d.7) CONTRATO Nº 01/PP/004/10 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CREDOR C.C.C. RIBEIRO – R\$ 574.200,00: apresenta diversas ocorrências descritas na Seção V, item 2.4, Tópico 5.2.1 e 5.2.3, Processo nº 8355/2011:

d.7.1) Seção V, item 2.4, Tópico 5.2.1 - Quanto à capacidade operativa da empresa e da exigência de capacidade técnica da empresa: identificou-se falha no edital em razão da não exigência de qualquer indicação dos equipamentos a serem disponibilizados pela licitante vencedora e pela falta de uma ampla pesquisa de preços por parte do ente contratante, atentando-se contra o princípio da economicidade – multa R\$ 2.000,00;

d.7.2) seção V, item 2.4, Tópico 5.2.3 do RIT Nº 1336/2012-UTEFI/NEAUDI - Quanto à declaração dos proprietários dos veículos (contratados pela licitante vencedora) acerca dos pagamentos pelo vereador Stélio Cordeiro e quanto ao pagamento da contraprestação dos serviços de locação de veículos pela C.C.C. RIBEIRO, que seria feito através do citado vereador Stélio Cordeiro diretamente aos proprietários dos veículos: a denúncia é procedente em relação às declarações apresentadas pelos Senhores Josenildo Oliveira Dávila e Dywd Deywison Braga Cantanhede – multa R\$ 2.000,00;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: José Arlindo Silva Sousa (ex-Prefeito), CPF nº 148.168.733-68, residente no Povoado Ribeirão de Cima, s/nº, Ribeirão de Cima, CEP 65200-000, Pinheiro/MA.

Procuradora constituída: Maria do Socorro Moraes Ramada (OAB/MA nº 4376)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pinheiro.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 86/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 614/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito e ordenadora de despesa da administração direta de Pinheiro, no exercício financeiro de 2010, Senhor José Arlindo Silva Sousa, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 729/2011-UTEFI/NEAUDII e Relatório de Informação Complementar (RIC) nº 1336/2012-UTEFI/NEAUDII, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção III, item 3.2.2.1 - Licitações e contratos – análise formal dos casos: diversas ocorrências nos processos licitatórios Carta Convite, Pregão Presencial, Tomada de Preço, Dispensa e Inexigibilidade, conforme segue:

1) Cartas Convites

| MODALIDADE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|--------------------------|------------|---|--|-----------|
| Carta Convite nº 36/2009 | 03/08/2010 | Serviços de limpeza | Astros Construção Terraplanagem e Comércio Ltda. | 67.350,00 |
| Carta Convite nº 23/2010 | 06/05/2010 | Aquisição de ferragens | M. de Jesus Soares Penha | 60.420,00 |
| Carta Convite nº 20/2009 | 22/04/2010 | Serviços de manutenção | Praxedes Campelo da Silva Neto | 77.000,00 |
| Carta Convite nº 15/2010 | 19/03/2010 | Serviços de lanternagem | Transferreira – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. | 77.575,00 |
| Carta Convite nº 17/2010 | 01/04/2010 | Aquisição de extintores | E. A. Vargas | 49.500,00 |
| Carta Convite nº 41/2010 | 17/08/2010 | Aquisição de fardamentos | Parga e Filhos Ltda. | 48.000,00 |
| Carta Convite nº 14/2010 | 18/03/2010 | Aquisição de pescado | Pacific Comércio de Pescados Ltda. | 79.200,00 |
| Carta Convite nº 31/2010 | 11/06/2010 | Aquisição de livros | A. P.F. da Silva - ME | 55.380,00 |
| Carta Convite nº 34/2010 | 14/06/2010 | Serviços de construção | Astros Construção Terraplanagem e Comércio Ltda. | 50.934,79 |
| Carta Convite nº 09/2010 | 28/01/2010 | Serviços de recolhimento de lixo urbano | Construtora Goes Incorporação Ltda. | 79.425,00 |

Ocorrência:

4. foi constatado em diversos processos licitatórios que não houve a participação de três licitantes habilitados e não houve repetição dos certames, em desacordo com o art. 22, §§ 3º, 6º e 7º, da Lei nº 8666/1993, o Acórdão 1281/2010 – TCU e o Acórdão PL-TCE/MA nº 858/2010.

2) Pregão Presencial: diversos

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|------------------------------|------------|--|--|--|
| Pregão Presencial nº 02/2010 | 29/01/2010 | Aquisição de material gráfico | M. de Jesus Ribeiro - ME | 303.624,00 |
| Pregão Presencial nº 03/2010 | 19/02/2010 | Aquisição de combustível | F. Mendes Filho | 1.690.554,00 |
| Pregão Presencial nº 05/2010 | 08/03/2010 | Aquisição de materiais ortopédicos | Medifix Ortopédica | 554.102,92 |
| Pregão Presencial nº 06/2010 | 28/01/2010 | Aquisição de gêneros alimentícios | C. Guterres Viana Comércio - MA | 283.000,00 |
| Pregão Presencial nº 08/2010 | 09/03/2010 | Aquisição de material de construção | Fortini Comercial Elétrico Ltda J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia. Ltda. Comercial Barros C. e Representações Ltda. K.F. Soares | 188.480,00 165.010,00 187.490,00 602.510,00 |
| Pregão Presencial nº 09/2010 | 09/03/2010 | Aquisição de peças para veículos | Neto Auto Peças Usepeças Ltda. R. José Mendes C. e Rep. Ltda. | 592.076,00 203.030,00 139.600,03 |
| Pregão Presencial nº 10/2010 | 09/03/2010 | Aquisição de equipamentos de informática | David R. Furtado F.C.C Abreu SIS Tecnologia Ltda. | 93.600,92 5.082,00 2.726,00 |
| Pregão Presencial nº 11/2010 | 23/03/2010 | Aquisição de móveis e eletrodomésticos | R. J.V. Araújo & Cia. Ltda. David R. Furtado | 621.690,00 672.125,00 |
| Pregão Presencial nº 13/2010 | 24/03/2010 | Aquisição de material de consumo | M.S.N. dos Santos - ME F.C.C. Abreu - ME D. W. Costa Mendes - ME David R. Furtado -ME | 32.379,11 11.997,21 23.730,00 343,44 |
| Pregão Presencial nº 14/2010 | 24/01/2010 | Serviços de manutenção | Maria da Graça A. Moraes | 413.304,00 |
| Pregão Presencial nº 16/2010 | 25/03/2010 | Serviços de manutenção | Carlos A. G. Jansen P. Pestana Neto | 110.000,00 157.000,00 |
| Pregão Presencial nº 17/2010 | 25/03/2010 | Aquisição de equipamentos esportivos | R. Pinheiro Filho Construção | 118.090,00 |
| Pregão Presencial nº 18/2010 | 26/03/2010 | Aquisição de material esportivo | J. G. de Albuquerque | 300.336,50 |
| Pregão Presencial nº 20/2010 | 17/06/2010 | Aquisição de gêneros alimentícios | Comercial de Gêneros Alimentícios Number One Ltda. M.S.N. dos Santos – ME | 350.030,00 240.869,00 |
| Pregão Presencial nº 22/2010 | 18/06/2010 | Aquisição de material médico-hospitalar | COLMED Distribuidora de Medicamentos | 128.693,00 |
| Pregão Presencial nº 25/2010 | 21/06/2010 | Aquisição de ambulância | Ferreira E. Aguiar Ltda. | 157.000,00 |
| Pregão Presencial nº 26/2009 | 30/06/2010 | Serviços de locação de veículos | G. G. de Sousa - ME | 157.500,00 |
| Pregão Presencial nº 27/2010 | 30/06/2010 | Aquisição de combustíveis | F. Mendes Filho | 67.950,00 |

| | | | | |
|------------------------------|------------|--|--|--|
| Pregão Presencial nº 29/2010 | 29/07/2010 | Aquisição de material de informática | David R. Furtado | 95.581,90 |
| Pregão Presencial nº 32/2010 | 29/07/2010 | Aquisição de equipamentos de refrigeração | Maria da Graça A. Moraes | 350.944,80 |
| Pregão Presencial nº 33/2010 | 26/10/2010 | Aquisição de medicamentos | Colmed Distribuidora de Medicamentos | 49.058,00 |
| Pregão Presencial nº 64/2010 | 14/01/2010 | Aquisição de material de medicamentos | COLMED Distribuidora de Medicamentos Ltda. E. Santos Soares – ME Castro Comércio e Representação Ltda. | 2.283.686,85 2.609.637,08 507.095,80 |
| Pregão Presencial nº 65/2010 | 14/01/2010 | Aquisição de material de consumo | E. Santos Soares Bentes e Sousa C.F. Rodrigues Comércio | 4.558.710,00 189.374,90 210.535,90 |
| Pregão Presencial nº 67/2010 | 14/01/2010 | Aquisição de gêneros alimentícios | L.H.S. Alves – ME Eudilene Cruz David R. Furtado | 876.713,70 382.917,00 622.889,90 |
| Pregão Presencial nº 68/2009 | 15/01/2010 | Aquisição de material de expediente | David R. Furtado Eudilene Cruz L.H.S. Alves | 1.031.682,95 4.703,10 2.998,60 |
| Pregão Presencial nº 69/2010 | 15/01/2010 | Aquisição de material de higiene e pessoal | Eudilene Cruz L.H.S. Alves | 468.452,65 532.078,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de publicação do aviso do Pregão em jornal de grande circulação (arts. 3º e 21, III);
2. Inexistência do termo de recebimento das compras e/ou dos serviços (art. 73, I);
3. Inexistência de pesquisa de preço (art. 15, § 1º e inciso IV);
4. Inexistência de publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16);
5. Inexistência de publicação da ata de registro de preços em jornal de grande circulação (arts. 3º e 21, III);
5. Inexistência do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, “b”);
6. Não foi cumprido o prazo de 20 dias da publicação do termo do contrato do art. 61 da Lei 8666/1993.

2.1 - Pregão Presencial nº 35/2010

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|------------------------------|------------|--------------------------------------|---|--|
| Pregão Presencial nº 35/2010 | 27/12/2010 | Aquisição de máquinas e equipamentos | CNH Latin América Ltda. Mônaco Diesel Caminhões Mutum Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. | 2.152.000,00 450.000,00 195.000,00 |
| Pregão Presencial nº 31/2010 | 29/07/2010 | Aquisição de madeira | M. Mendes Material de Construção | 70.788,00 |

Ocorrência:

1. inexistência de publicação da ata de registro de preços em jornal de grande circulação, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Publicidade).

2.2 - Pregão Presencial nº 70/2010

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|------------------------------|------------|---------------------------------|--------------------|--------------|
| Pregão Presencial nº 70/2010 | 15/01/2010 | Serviços de locação de veículos | G.G. De Sousa - ME | 5.495.760,00 |

Ocorrências:

1. O processo não foi numerado, autuado, protocolado, descumprindo o art. 38 da Lei 8666/1993;
2. Inexistência de publicação da ata de registro de preços em jornal de grande circulação, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Publicidade);
3. Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato,

descumprindo o art. 68 da Lei 8666/1993;

4. O capital da empresa G.G. de Sousa - ME foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e o valor adjudicado a ela foi bastante elevado, conforme acima citado, havendo a necessidade de garantia, pois é inconcebível fornecer essa grande quantidade de materiais de consumo sem haver um ativo que cubra esse valor, descumprindo o art. 40, II, c/c o § 1º do art. 56 da Lei nº 8666/1993 e o Acórdão 301/2005-TCU;
5. Inexistência de registro de cadastro do licitante na Prefeitura, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8666/1993;
6. Pelo fato de ter participado só uma empresa no certame, foi descumprido o art. 4º, VIII a XII, da Lei nº 10520/2002;
7. Foi constatado que as assinaturas nas declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação das declarações de contratar menores e de inexistência supervenientes impeditivos de habilitação e de enquadramento não estão conferindo com a assinatura de requerimento de empresário;
8. Inexistência de ordem de serviço descumprindo o item 12.6 da ata de registro de preços (Anexo VII e da proposta da vencedora);

3) Tomada de Preços nº 02/2010

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR R\$ |
|-----------------------------|------------|----------------------|------------------------------|------------|
| Tomada de Preços nº 02/2010 | 05/01/2010 | Serviços de montagem | JOB Eventos e Locações Ltda. | 184.000,00 |

Ocorrência:

1. inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei 8666/1993, em razão do descumprimento do previsto no art. 68 da Lei nº 8666/1993.

4) Dispensa – diversos

| DISPENSAS Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|--------------|------------|---------------------|------------------------|-------------|
| 13/2010 | 17/03/2010 | Aquisição de imóvel | Antônio Gomes Pinheiro | 80.000,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de documentos de habilitação no processo de dispensa, descumprindo o art. 27 da Lei nº 8666/1993;
2. Inexistência de avaliação prévia do imóvel, descumprindo o inciso X do art. 24 da Lei nº 8666/1993;

| DISPENSAS Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|--------------|------------|---------------------|---------------------------------|-------------|
| 07/2010 | 04/02/2010 | Aquisição de imóvel | Raimundo Nonato Castro Nogueira | 240.000,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de publicação do aviso de dispensa (arts. 3º e 21, III);
2. Inexistência de documentos de habilitação no processo de dispensa (art. 27);
3. Inexistência de publicação do contrato da dispensa (art. 61, parágrafo único)
4. Inexistência de avaliação prévia do imóvel (art. 24, X);
5. Inexistência do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, “b”);
6. Inexistência de publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16);
7. Não foi cumprido o prazo de 5 (cinco) dias para ratificação da dispensa (art. 26, *caput*);
8. Não foi cumprido o prazo de 20 (vinte) dias da publicação do termo do contrato, pois a assinatura se deu em 12/02/2010 e a publicação em 10/06/2010 (art. 61, parágrafo único);

5) Inexigibilidades – diversos

| INEXIGIBILIDADE Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|--------------------|------------|--------------------------------|------------------------------|-------------|
| 01/2010 | 29/01/2010 | Serviços de evento do carnaval | JOB Eventos e Locações Ltda. | 350.000,00 |

Ocorrências:

- Inexistência de publicação do termo de contrato da inexigibilidade, descumprindo o inciso III do art. 21 e art. 3º da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;
- Inexistência de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro no comércio local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda pelas entidades equivalentes, descumprindo o

inciso I do art. 25 da Lei nº 8666/1993;

| INEXIGIBILIDADE Nº | DATA | OBJETO | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|--------------------|------------|---------------------------|-------------------------|-------------|
| 05/2010 | 26/04/2010 | Fornecimento de passagens | Raimundo N. de Oliveira | 403.000,00 |

Ocorrências:

1. Inexistência de publicação do aviso de inexigibilidade (arts. 3º e 21, III);
2. Inexistência do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, “b”);
3. Inexistência de publicação do termo do contrato de inexigibilidade (art. 61, parágrafo único);
4. Inexistência de pesquisa de preço (arts. 5º, § 1º e 43, IV);
5. Inexistência de documentação de qualificação técnica (art. 30);
6. Inexistência de atestado de exclusividade (art.25, I);

a.2) seção III, item 3.3.3.1.2 - A e B - despesas realizadas com fragmentação relacionadas a pagamento de serviços de assistência técnica, digitação e reparos (R\$ 98.726,18), locação de imóvel (R\$ 10.000,00), consultoria (R\$ 14.636,60), construção (R\$ 10.760,00), hospedagem (R\$ 16.597,92), refeições (R\$ 43.460,65), vigilância (R\$ 18.360,00), propaganda (R\$ 17.000,00), mecânico (R\$ 10.780,00), serviços advocatícios (R\$ 44.100,00), recuperação de bomba (R\$ 11.880,00), serviços artísticos (R\$ 108.990,00) e pedreiros e diaristas (R\$ 114.022,50), bem como sem licitação referente a pagamentos com locação de imóvel (R\$ 16.900,00), diarista de limpeza (R\$ 457.990,00), e assessoria (R\$ 66.962,09), em total descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 2º e 24, II, da Lei n.º 8.666/1993;

a.3) seção III, item 3.3.3.1.2 – C - inexistência de contratos de prestação de serviços e publicidade dos mesmos, relativos a pagamento de serviços de assistência técnica, digitação, reparos, consultoria, construção, hospedagem, refeições, vigilância, propaganda, mecânico e serviços advocatícios, descumprindo os arts. 3º, 61, parágrafo único, 62, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade);

a.4) seção III, item 3.3.3.1.2-D – classificação incorreta de despesas de pessoal nas rubricas 3.1.90.34 (outras despesas de pessoal) e 3.1.90.36 (contratos terceiro pessoa física) no total de R\$ 3.789.461,84, uma vez que as mesmas despesas estão registradas em folhas de pagamento como se fossem contrato por prazo determinado;

a.5) seção III, item 3.3.3.1.2–E - retenção e recolhimento indevido do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) no valor de R\$ 105.903,51 sobre despesas classificadas na rubrica 3.1.90.34.00 – outras despesas de pessoal;

a.6) seção III, item 3.3.3.1.2–G - Ausência de retenção e recolhimento de ISSQN em relação aos serviços de assessoria e divulgação, no valor de R\$ 3.523,10, configurando renúncia de receita, em inobservância dos arts. 11 e 14 da Lei 101/2000, do art. 10, X, da Lei 8429/1992 e do Código Tributário Municipal;

a.7) seção III, item 3.3.3.1.2–J e item 3.4.1.1 - diversas ocorrências relativas a folha de pagamento do mês de junho (amostra), conforme segue:

1. Pagamento de salários diferenciados a médicos que exercem a mesma função, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade e o § 3º do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Pinheiro;
2. Inexistência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais e do empregador, em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal;
3. Dos profissionais da saúde, destacou-se 13 (treze) médicos, constantes da tabela de fls. 155-156, e 06 (seis) profissionais (sem identificação dos cargos que ocupam), constantes da tabela de fls. 156-157, que receberam remuneração mensal superior ao subsídio recebido pelo gestor municipal (R\$ 10.663,00), contrariando o art. 37, XI, da Constituição Federal e o princípio da moralidade;
4. Foi listado 74 (setenta e quatro) professores que receberam remuneração inferior ao salário mínimo nacional infringindo o art. 7º, IV, da Constituição Federal;

a.8) Seção III, item 3.4.3.1 – Contratação temporária: despesa com contratação temporária no valor de R\$ 446.411,42 para cargos que deveria ter provimento efetivo, tais como professores, agente administrativo, agente de portaria, eletricista, engenheiro civil, fiscal e técnico em enfermagem, conforme se encontram descritas nas fls. 213/214 do RIT nº 729/2011 – NEAUDI II/UTEFI, contrariando determinação contida no art. 37, II, da Constituição Federal;

a.9) Seção III, item 3.3.3.1.3 – Obras e serviços de engenharia – diversas ocorrências:

1 – Construção de abrigos públicos (TP nº 07/2010 - R\$ 66.521,80):

- 1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts.1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);
- 2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº

8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

6) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 3.320,09 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);

2 – Construção de praça (TP nº 15/2010 - R\$ 259.286,05):

1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);

2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;

3 – Construção de praça (TP nº 14/2010 - R\$ 296.581,31):

1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);

2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;

4 – Construção de praça (TP nº 16/2010 - R\$ 306.840,41):

1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);

2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;

7) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 15.500,04 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);

5 – Reforma de praça (TP nº 16/2010 - R\$ 161.481,10):

1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);

2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;

7) apresentação de documentos relativos a caução em garantia nos valores de R\$ 1.631,12 e R\$ 8.074,06 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);

6 – Construção de escola (Concorrência nº 04/2009 - R\$ 491.145,53):

1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);

2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº

8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) publicação do contrato em período posterior ao determinado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

6) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;

7) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 24.557,28 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);

8) apresentou termo aditivo de contrato, sem a devida justificativa, parecer jurídico e publicação do aditivo, em desacordo com os arts. 3º, 7º § 2º, III, 8º, 21 e 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

7 – Reforma e ampliação de escola (Concorrência nº 08/2010 - R\$ 235.724,11):

1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5.194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998);

2) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

3) ausência de cronograma de desembolso (art. 40, alínea b, XIV);

4) ausência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado (art. 68 da Lei nº 8.666/1993);

5) não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da publicidade;

6) apresentação de documentos relativos a caução em garantia de R\$ 11.786,20 sem o devido registro contábil nas contas de compensação (art. 105, § 5º, da Lei nº 4320/1964);

a.10) seção III, item 3.3.2.1 - concessão de auxílio e subvenção mediante o pagamento de premiações, patrocínios e distribuição gratuita de material e camisas, sem lei que autorizasse esse tipo de despesa, conforme determina o art. 26 da LC nº 101/2000. Portanto, são consideradas ilegais/indevidas as despesas no valor de R\$ 62.626,00;

a.11) seção III, item 3.3.3.1.2–F - ausência de comprovantes de despesas (emissão de nota fiscal), que totalizam a quantia de R\$ 148.026,87 (cento e quarenta e oito mil, vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), contrariando os arts. 62 a 64 da Lei nº 4320/1964;

a.12) seção III – Item 3.3.3.1.2–L– concessão de diárias a diversos beneficiários no valor total de R\$ 31.820,00 (trinta e um mil e oitocentos e vinte reais), sem a existência de lei específica que autorize a referida despesa, portanto, considerada ilegal;

a.13) seção III, item 3.3.3.1.2 –M - Pagamento de precatórios no valor de R\$ 158.332,48 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), sem haver previsão na Lei nº 2.516/2009 (Lei Orçamentária Anual), em desacordo com o art. 100 da Constituição Federal e art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992;

a.14) Seção III, item 3.3.3.1.3 (2, 3, 4, 5, 7) – Irregularidades em obras e serviços de engenharia: pagamento de serviços sem a efetiva execução de obras nos seguintes valores de R\$ 13.803,57, R\$ 48.463,40, R\$ 95.565,79 e R\$ 57.866,85, R\$ 21.644,11, configurando pagamento indevido;

a.15) Seção VI, item 2.1, Tópico 1, do Relatório de Informação Complementar (RIC) 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Processo nº 6226/2011: contratação da empresa D. C. da Luz ME que tem como sócia-proprietária a genitora do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, afrontando o Princípio da Moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993;

a.16) Seção VI, item 2.1, Tópico 2 do RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Proc. 6226/2011, c/c item 2.5, Tópico VI, 3 e 4 do Proc. 1412/2011 - diversas ocorrências no Contrato nº 01/CC/003/2010:

- Licitação para prestação de serviços de capacitação de profissionais da educação incluindo objetos diversos, como lanches e refeição, material didático, etc, quando deveriam ter sido parcelados em licitações independentes ou no mínimo por lotes, com o objetivo de atender aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração em obediência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- Não envio da relação nominal com o quantitativo de servidores que participaram dos cursos separados por cargo, função, informação sobre o vínculo com a educação municipal (FUNDEB ou Secretaria de Educação);
- inexistência de pesquisa de preço de mercado, conforme determinam os arts. 15, V e §§ 1º e 2º, e 43, IV, da Lei nº 8666/1993;

a.17) Seção IV, item 2.2, RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Processo nº 6227/2011 - a Prestação de Contas do

exercício de 2010 encaminhada pelo Executivo ao Poder Legislativo não atendeu, na sua composição, as determinações contidas na Lei Complementar nº 101/00, Lei Orgânica do Município, art. 4º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 09/2005 e Decisão PL – TCE/MA nº 134/2003;

a.18) Seção IV, item 2.3, Tópico 1, do RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Processo nº 8352/2011 - Aquisição de imóvel para construção de matadouro público do Município de Pinheiro por meio de dispensa de licitação sem atender a requisitos obrigatórios, tais como: justificativa de instalação e localização e avaliação prévia, contrariando o art. 24, X, da Lei nº 8666/1993;

a.19) Seção IV, item 2.3, Tópico 2, RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Processo nº 8352/2011: foram emitidas duas ordens de pagamento no dia 11/05/2010, nos valores de R\$ 32.500,00 e R\$ 47.500,00. Este último valor foi pago mediante conta caixa, no entanto a equipe técnica não localizou a movimentação de tais recursos nos livros contábeis “diário” e “razão”, impossibilitando a equipe de atestar a existência de saldo na data do pagamento. O pagamento não foi comprovado mediante a apresentação de cópia de cheques, ordem bancária ou crédito em conta, contrariando o que disciplina a Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de janeiro de 2010 e a Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011;

a.20) CONTRATO Nº 01/CC/005/10 – CREDOR R. BELLOTI SANTOS – R\$ 1.754.109,50: apresenta diversas ocorrências descritas na seção V, item 2.4, Tópicos 5.1.1 a 5.1.5, RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Processo nº 8355/2011:

a.20.1) Seção V, item 2.4, Tópico 5.1.1, RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Processo nº 8355/2011 – a empresa R. Belloti alterou o nome empresarial para AGIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME e o endereço para ESTRADA DE RIBAMAR, 03, LOJA 03, BAIRRO UBATUBA. PAÇO DO LUMIAR/MA CEP 65130-000. Após visita aos endereços sedes da contratada (atual e anterior), não foram encontrados sinais de seu funcionamento;

a.20.2) seção V, item 2.4, Tópico 5.1.2, RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II - Quanto à capacidade operativa da empresa e da exigência de capacidade técnica da empresa: identificou-se falha no edital em razão da não exigência de qualquer qualificação técnica para habilitação das licitantes na execução do objeto a ser contratado, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8666/1993 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.716/2004;

a.20.3) seção V, item 2.4, Tópico 5.1.3 do RIC Nº 1336/2012-UTEFI/NEAUDII - Quanto à composição do quadro clínico da empresa e da exigência de capacidade técnica: a empresa licitante vencedora não demonstrou manter qualquer profissional vinculado ao seu quadro clínico, seja pela falta de exigência do Edital seja por não demonstrar essa regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina ou apresentando qualquer tipo de contrato com os profissionais. Também não restou demonstrada a capacidade técnica da empresa através de atestados ou qualquer outra documentação acostada aos autos do certame;

a.20.4) Seção V, item 2.4, Tópico 5.1.4, RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II - Quanto à elevação dos custos da municipalidade com a contratação de empresa para intermediação dos serviços comparativamente à contratação direta dos médicos: no Anexo VIII do Edital da Administração (proposta de preços) e na proposta da licitante vencedora, foi verificado que a remuneração da empresa (Taxa de Administração) é resultante do percentual de 8% (oito por cento) incidindo sobre salários dos profissionais contratados e aos tributos incidentes (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL, ISSQN) sobre os mesmos. Portanto, os custos foram agravados com a inserção de tributos não permitidos na planilha orçamentária apresentada pela Administração e licitante vencedora;

a.20.5) Seção V, item 2.4, Tópico 5.1.5 do RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II - Quanto aos profissionais médicos que prestam serviços através de contratação temporária e do Contrato da empresa R. Belloti: os profissionais da área de saúde que prestavam serviços para o município através de contratação temporária foram recontratados indiretamente pelo Ente, através da terceirização com a empresa R. Belloti, configurando burla a exigência constitucional do concurso público, preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal;

a.21) CONTRATO Nº 01/PP/004/10 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CREDOR C.C.C. RIBEIRO – R\$ 574.200,00: apresenta diversas ocorrências descritas na Seção V, item 2.4, Tópicos 5.2.1 e 5.2.3, RIC 1336/2012-UTEFI/NEAUD II, Processo nº 8355/2011:

a.21.1) Seção V, item 2.4, Tópico 5.2.1 - Quanto à capacidade operativa da empresa e da exigência de capacidade técnica da empresa: identificou-se falha no edital em razão da não exigência de qualquer indicação dos equipamentos a serem disponibilizados pela licitante vencedora e pela falta de uma ampla pesquisa de preços por parte do ente contratante, atentando-se contra o princípio da economicidade;

a.21.2) seção V, item 2.4, Tópico 5.2.3 do RIC Nº 1336/2012-UTEFI/NEAUDI - Quanto à declaração dos proprietários dos veículos (contratados pela licitante vencedora) acerca dos pagamentos pelo vereador Stélio Cordeiro e quanto ao pagamento da contraprestação dos serviços de locação de veículos pela C.C.C. RIBEIRO,

que seria feito através do citado vereador Stélio Cordeiro diretamente aos proprietários dos veículos: a denúncia é procedente em relação às declarações apresentadas pelos Senhores Josenildo Oliveira Dávila e Dywd Deywison Braga Cantanhede;

b) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pinheiro para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6852/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.0713-80

Entidade convenente: Município de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72, residente na Rua Guriatans, Quadra 04, nº 10, Renascença II, CEP 65.075-460

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 85/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 401/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 85/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 203/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA c/c o art. 22, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II – encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura da competente ação de ressarcimento de danos causados ao erário.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2958/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Alcimar da Rocha Mota, CPF nº 923.216.153-20, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 36, Centro, Conceição do Lago-Açu-MA, CEP 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2014. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1300/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alcimar da Rocha Mota, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1178/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alcimar da Rocha Mota, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, o processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, de cópias das principais peças processuais neste TCE/MA para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2530/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décima Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Grajaú

Responsável: Carlos Alexandre Arouche da Silva (Major QOPM), CPF nº 432.077.403-59, endereço – Rua João Resende, nº 21, Vila Canadá/Inkra, São Luís/MA, CEP 65950-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Grajaú, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Arouche da Silva (Major QOPM), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 284/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Grajaú, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Arouche da Silva (Major QOPM), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas